

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 1819/06

Projeto de Lei nº 11/2006 data 20/03/2006

Assunto: Dispõe sobre os direitos dos Pacientes e usuários na rede de saúde municipal

Autor: Shulênio Kaulinari

As Comissões

De Justiça

Em, 21/03/2006

Edson Augusto  
Presidente

1ª discussão em 27/03/2006

2ª discussão em 04/04/2006

3ª discussão em     /    /    

Arquivado em     /    /    

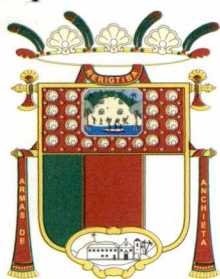
Desarquivado em     /    /    

Câmara Municipal de Anchieta (E.)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 11/04/2006

Edson Augusto  
Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2006.

As Comissões

De Justiça

Em, 21/03/2006

Edson Pinheiro

Presidente

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo,

aprova a seguinte lei :

“DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS PACIENTES E USUÁRIOS NA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL.”.

**Art.1º**- São direitos dos pacientes e usuários da rede municipal de saúde:

I - ser identificado pelo nome e sobrenome, não ser chamado pelo nome da doença ou do agravo à saúde, ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas;

II - receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para melhoria de seu conforto e bem-estar;

III- identificar o profissional por crachá preenchido com nome completo, função e cargo;

IV- exigir que todo material utilizado seja rigorosamente esterilizado, ou descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção;

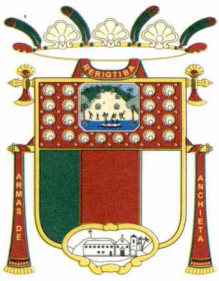
V - receber explicações claras sobre exames a que será submetido e para qual finalidade irá ser coletado o material para exame de laboratório;

VI - informações claras, simples e compreensivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre ações diagnósticas e terapêuticas, o que pode decorrer delas, a duração do tratamento, a localização de sua patologia, se existe necessidade de anestesia para algum procedimento, qual o instrumental a ser utilizado e quais regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos;

VII- consentir ou recusar a ser submetido à experimentação ou pesquisas. No caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou responsáveis;

IX - consentir ou recusar procedimentos, diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados, deve consentir de forma livre, voluntária, esclarecida com adequada informação; quando ocorrem alterações significativas no estado de saúde inicial ou na causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado;

Aprovado por unanimidade  
Sala das Sessões 21/04/2006  
Edson Pinheiro  
Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**X-** revogar o consentimento anterior, a qualquer instante, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

**XI-** ter seu prontuário médico elaborado de forma legível e de consulta-lo a qualquer momento; esse prontuário deve conter o conjunto de documentos padronizados do histórico do paciente, princípio e evolução da doença, raciocínio clínico, exames, conduta terapêutica e demais relatórios e anotações clínicas;

**XII -** ter seu diagnóstico e tratamento por escrito, identificado com nome do profissional de saúde e seu registro no respectivo Conselho Profissional, de forma clara e legível;

**XIII-** receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo, que mantenham a vida e a saúde;

**XIV-** explicação quanto a horário e forma de administração de medicamentos, assim como data de fabricação, prazo de validade e interação com o profissional farmacêutico ou que detenha conhecimento sobre a medicação;

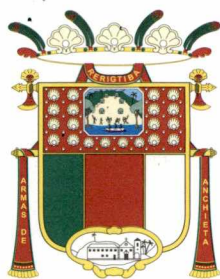
**XV-** receber receitas com o nome genérico do medicamento (lei do Genérico) - e não em código-, datilografadas ou em letras de forma, ou com caligrafia legível, e com assinatura e carimbo contendo o número do registro do respectivo Conselho Profissional;

**XVI-** conhecer a procedência e verificação, antes de receber sangue e hemoderivados para transfusão, se o mesmo contém carimbo nas bolsas de sangue atestando as sorologias efetuadas a sua validade;

**XVII-** no caso de estar inconsciente, deve ter anotado em seu prontuário medicação, sangue ou hemoderivados, com dados de origem, tipo e prazo de validade;

**XVIII -** segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

**XIX -** não sofrer discriminação nos serviços de saúde por ser portador de qualquer tipo de patologia, principalmente no caso de HIV/Aids ou doenças infecto- contagiosas;



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**XX** - manter sua privacidade para satisfazer suas necessidades fisiológicas, inclusive alimentação adequada, e higiênicas, quer quando atendida no leito, quer no ambiente onde está internado ou aguardando atendimento;

**XXI** - resguardo de seus segredos, pela manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos à terceiros ou à saúde pública; os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo a que, mesmo desconhecido pelo próprio cliente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender por meio de informações contidas no histórico do paciente, exame físico, exames laboratoriais e radiológicos;

**XXII**- acompanhante, se desejar, tanto nas consultas como nas internações; as visitas de parentes e amigos devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades médico/sanitárias; em caso de parto, a parturiente poderá solicitar a presença do pai.

**XXIII** - exigir o "teste do pezinho" para detectar fenilcetonúria nos recém-nascidos;

**XXIV** - indenização pecuniária no caso de qualquer complicação em suas condições de saúde motivadas por imprudência, negligência ou imperícia dos profissionais de saúde;

**XXV**- assistência adequada, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais;

**XXVI**- uma morte digna e serena, podendo optar (desde que lúcido), a família ou responsável, por local ou acompanhamento e, ainda, se quer ou não o uso de tratamentos dolorosos e extraordinários para prolongar a vida;

**XXVII** - dignidade e respeito, mesmo após a morte; os familiares ou responsáveis devem ser avisados imediatamente após o óbito.

**XXVIII** - órgão jurídico de direito de saúde, sem ônus e de fácil acesso.

**Art.2º**- A competência para fiscalização será da Secretaria Municipal de saúde.

**Art.3º**- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.



# Câmara Municipal de Anchieta

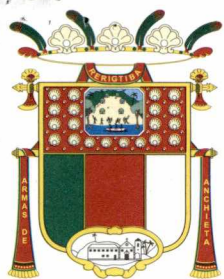
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 20 de março de 2006.

*Shulênio Mulinari*

**SHULÊNIO MULINARI**  
Vereador



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

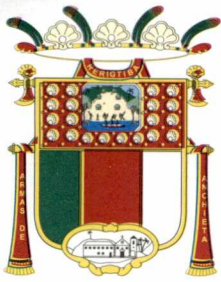
## JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

espero que ao apresentar este projeto receba a aprovação por unanimidade pelo que ele representa para o povo do município de Anchieta que faz uso dos serviços de saúde, pois visa alertar e conscientizar os pacientes dos seus direitos constitucionais e dos instrumentos para exercê-los. Visa também, atentar a equipe profissional da área de saúde para prestação de serviços de qualidade ao povo, sabendo que há muitas reclamações a respeito. Após o conhecimento, por parte do povo e dos profissionais, sobre os direitos do paciente todos estarão voltados a prestar bom atendimento e certamente o reconhecimento virá antes do imaginado.

Anchieta, 20 de março de 2006

**SHULÊNIO MULINARI**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Anchieta**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

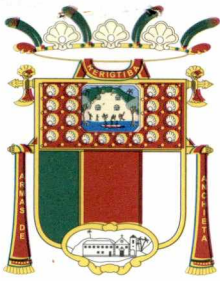
Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº 11/2006, de autoria Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos descritos no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da Proposta.

Determino que esta matéria seja tramitada e seja proferida a sua leitura plenária na primeira sessão ordinária subsequente.

Anchieta-ES, 20 de março de 2006.

PRESIDENTE DA CÂMARA

**Edson Vando Souza**



  
**Câmara Municipal de Anchieta**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

## PARECER CLJR

*Parecer nº 97/2006*

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 11/2006 que dispõe sobre os direitos dos pacientes e usuários da rede de saúde municipal e dá outras providências.*

Relator: Vereador Válber José Salarini

### I – Relatório:

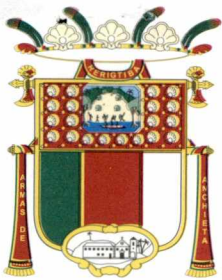
Trata-se de Projeto Lei que dispõe sobre os direitos dos pacientes e usuários da rede de saúde municipal e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 21.03.2006 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, a qual passamos a tecer.

### II – Análise:

O Projeto de Lei proposto é importantíssimo pelo que representa para o povo do Município de Anchieta que faz uso dos serviços de saúde, pois visa alertar e conscientizar os pacientes dos seus direitos constitucionais e dos instrumentos legais para exercê-los, além de atentar a equipe profissional da área de saúde, da prestação de serviços de qualidade ao povo, sabendo que há muitas reclamações a respeito.



  
**Câmara Municipal de Anchieta**  
ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Conforme análise, a propositura do projeto de Lei está dentro das normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica Municipal.

**III – Conclusão:**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto quanto a sua admissibilidade. Também se menciona a conveniência e oportunidade, diante da relevância da matéria.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como votamos.

Sala das Comissões, 27 de março de 2006.

Relator: Valber José Salarini

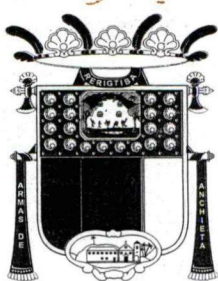
Nos termos do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno somos pela aprovação do relatório.

**Shulênio Mulinari**

Presidente da CLJR

**Benedito Miranda**

Membro da CLJR



**Câmara Municipal de Anchieta**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 12 DE ABRIL DE 2006.  
OFICIO PRP Nº 033/2006

**DO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
**SR. EDSON VANDO SOUZA**

**AO**  
**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
**PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI**

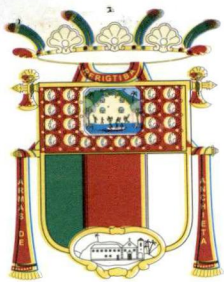
Sr. Prefeito,

Utilizo-me do presente, para encaminhar à Vossa Excelência, os Autógrafos de Lei nºs 25/2006, proveniente do Projeto de Lei nº 11/2006, do vereador Shulênio; 26/2006, proveniente do Projeto de Lei nº 21/2006; 27/2006, proveniente do Projeto de Lei nº 23/2006 e 28/2006 proveniente do Projeto de Lei nº 27/2006, estes de autoria do Poder Executivo, aprovados na sessão ordinária do dia 11 de abril de 2006, para promoção de sanção.

Sem outro assunto no momento, subscrevo-me

Atenciosamente.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
EDSON VANDO SOUZA



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2006

*Aprova o Projeto de Lei nº 11/2006, que Dispõe sobre os direitos dos pacientes e usuários na rede de saúde municipal.*

A Mesa Diretora Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado, por unanimidade de votos, em apreciação de rito comum, na sessão ordinária do dia 11/04/2006, o Projeto de Lei nº 11/2006, de autoria do Poder Legislativo, que Dispõe os direitos dos pacientes e usuários na rede de saúde municipal.

### PROJETO DE LEI Nº. 11/2006

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS  
PACIENTES E USUÁRIOS NA REDE DE  
SAÚDE MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do Poder executivo sanciona a seguinte lei :

**Art.1º-** São direitos dos pacientes e usuários da rede municipal de saúde:

I - ser identificado pelo nome e sobrenome, não ser chamado pelo nome da doença ou do agravo à saúde, ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas;

II - receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para melhoria de seu conforto e bem-estar;



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**III-** identificar o profissional por crachá preenchido com nome completo, função e cargo;

**IV-** exigir que todo material utilizado seja rigorosamente esterilizado, ou descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção;

**V -** receber explicações claras sobre exames a que será submetido e para qual finalidade irá ser coletado o material para exame de laboratório;

**VI -** informações claras, simples e compreensivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre ações diagnósticas e terapêuticas, o que pode decorrer delas, a duração do tratamento, a localização de sua patologia, se existe necessidade de anestesia para algum procedimento, qual o instrumental a ser utilizado e quais regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos;

**VII-** consentir ou recusar a ser submetido à experimentação ou pesquisas. No caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou responsáveis;

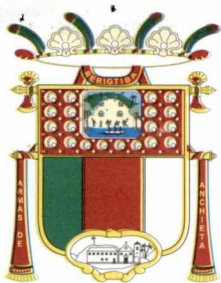
**IX -** consentir ou recusar procedimentos, diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados, deve consentir de forma livre, voluntária, esclarecida com adequada informação; quando ocorrem alterações significativas no estado de saúde inicial ou na causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado;

**X-** revogar o consentimento anterior, a qualquer instante, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

**XI-** ter seu prontuário médico elaborado de forma legível e de consulta-lo a qualquer momento; esse prontuário deve conter o conjunto de documentos padronizados do histórico do paciente, princípio e evolução da doença, raciocínio clínico, exames, conduta terapêutica e demais relatórios e anotações clínicas;

**XII -** ter seu diagnóstico e tratamento por escrito, identificado com nome do profissional de saúde e seu registro no respectivo Conselho Profissional, de forma clara e legível;

**XIII-** receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo, que mantenham a vida e a saúde;



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**XIV-** explicação quanto a horário e forma de administração de medicamentos, assim como data de fabricação, prazo de validade e interação com o profissional farmacêutico ou que detenha conhecimento sobre a medicação;

**XV-** receber receitas com o nome genérico do medicamento (lei do Genérico) - e não em código-, datilografadas ou em letras de forma, ou com caligrafia legível, e com assinatura e carimbo contendo o número do registro do respectivo Conselho Profissional;

**XVI-** conhecer a procedência e verificação, antes de receber sangue e hemoderivados para transfusão, se o mesmo contém carimbo nas bolsas de sangue atestando as sorologias efetuadas a sua validade;

**XVII-** no caso de estar inconsciente, deve ter anotado em seu prontuário medicação, sangue ou hemoderivados, com dados de origem, tipo e prazo de validade;

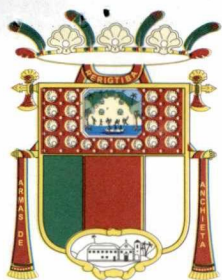
**XVIII** - segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

**XIX** - não sofrer discriminação nos serviços de saúde por ser portador de qualquer tipo de patologia, principalmente no caso de HIV/Aids ou doenças infecto- contagiosas;

**XX** - manter sua privacidade para satisfazer suas necessidades fisiológicas, inclusive alimentação adequada, e higiênicas, quer quando atendida no leito, quer no ambiente onde está internado ou aguardando atendimento;

**XXI** - resguardo de seus segredos, pela manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos à terceiros ou à saúde pública; os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo a que, mesmo desconhecido pelo próprio cliente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender por meio de informações contidas no histórico do paciente, exame físico, exames laboratoriais e radiológicos;

**XXII-** acompanhante, se desejar, tanto nas consultas como nas internações; as visitas de parentes e amigos devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades médico/sanitárias; em caso de parto, a parturiente poderá solicitar a presença do pai.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**XXIII** - exigir o "teste do pezinho" para detectar fenilcetonúria nos recém-nascidos;

**XXIV** - indenização pecuniária no caso de qualquer complicação em suas condições de saúde motivadas por imprudência, negligência ou imperícia dos profissionais de saúde;

**XXV**- assistência adequada, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais;

**XXVI**- uma morte digna e serena, podendo optar (desde que lúcido), a família ou responsável, por local ou acompanhamento e, ainda, se quer ou não o uso de tratamentos dolorosos e extraordinários para prolongar a vida;

**XXVII** - dignidade e respeito, mesmo após a morte; os familiares ou responsáveis devem ser avisados imediatamente após o óbito.

**XXVIII** - órgão jurídico de direito de saúde, sem ônus e de fácil acesso.

**Art.2º**- A competência para fiscalização será da Secretaria Municipal de saúde.

**Art.3º**- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 12 de abril de 2006.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

EDSON VANDO SOUZA

  
VICE-PRESIDENTE

AYUB SALVAREZ

  
SECRETARIO

JOSÉ MARIA ROVETTA

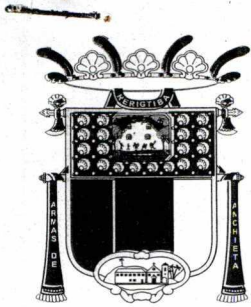
**DESPACHO**

**À:**  
**Secretaria da Câmara Municipal:**

Tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei nº.011/2006 na sessão ordinária do dia 18 de abril de 2006, e sanção e promulgação da Lei nº. 335/2006, que versa sobre a matéria em apreço, determino o arquivamento destes autos.

Anchieta – ES, 20 de abril de 2006

**PRESIDENTE DA CÂMARA**  
**Edson Vando Souza**



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### LEI Nº 335, DE 19 DE ABRIL DE 2006

*DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS  
PACIENTES E USUÁRIOS NA REDE DE SAÚDE  
MUNICIPAL.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 46, § 7º da Lei Orgânica Municipal sancionou e eu, na qualidade de Presidente, com base no art. 25, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso VI do regimento Interno promulgo a seguinte LEI :

**Art.1º-** São direitos dos pacientes e usuários da rede municipal de saúde:

I - ser identificado pelo nome e sobrenome, não ser chamado pelo nome da doença ou do agravo à saúde, ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas;

II - receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para melhoria de seu conforto e bem-estar;

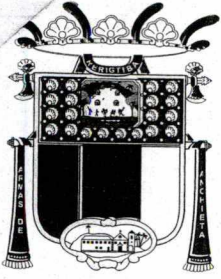
III- identificar o profissional por crachá preenchido com nome completo, função e cargo;

IV- exigir que todo material utilizado seja rigorosamente esterilizado, ou descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção;

V - receber explicações claras sobre exames a que será submetido e para qual finalidade irá ser coletado o material para exame de laboratório;

VI - informações claras, simples e compreensivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre ações diagnósticas e terapêuticas, o que pode decorrer delas, a duração do tratamento, a localização de sua patologia, se existe necessidade de anestesia para algum procedimento, qual o instrumental a ser utilizado e quais regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos;

VII - consentir ou recusar a ser submetido à experimentação ou pesquisas. No caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou responsáveis;



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IX** - consentir ou recusar procedimentos, diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados, deve consentir de forma livre, voluntária, esclarecida com adequada informação; quando ocorrem alterações significativas no estado de saúde inicial ou na causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado;

**X**- revogar o consentimento anterior, a qualquer instante, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

**XI**- ter seu prontuário médico elaborado de forma legível e de consulta-lo a qualquer momento; esse prontuário deve conter o conjunto de documentos padronizados do histórico do paciente, princípio e evolução da doença, raciocínio clínico, exames, conduta terapêutica e demais relatórios e anotações clínicas;

**XII** - ter seu diagnóstico e tratamento por escrito, identificado com nome do profissional de saúde e seu registro no respectivo Conselho Profissional, de forma clara e legível;

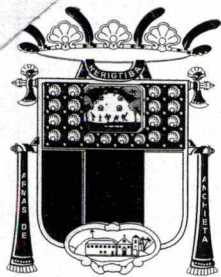
**XIII**- receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo, que mantenham a vida e a saúde;

**XIV**- explicação quanto a horário e forma de administração de medicamentos, assim como data de fabricação, prazo de validade e interação com o profissional farmacêutico ou que detenha conhecimento sobre a medicação;

**XV** - receber receitas com o nome genérico do medicamento (lei do Genérico) - e não em código-, datilografadas ou em letras de forma, ou com caligrafia legível, e com assinatura e carimbo contendo o número do registro do respectivo Conselho Profissional;

**XVI** - conhecer a procedência e verificação, antes de receber sangue e hemoderivados para transfusão, se o mesmo contém carimbo nas bolsas de sangue atestando as sorologias efetuadas a sua validade;

**XVII**- no caso de estar inconsciente, deve ter anotado em seu prontuário medicação, sangue ou hemoderivados, com dados de origem, tipo e prazo de validade;



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**XVIII** - segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

**XIX** - não sofrer discriminação nos serviços de saúde por ser portador de qualquer tipo de patologia, principalmente no caso de HIV/Aids ou doenças infecto- contagiosas;

**XX** - manter sua privacidade para satisfazer suas necessidades fisiológicas, inclusive alimentação adequada, e higiênicas, quer quando atendida no leito, quer no ambiente onde está internado ou aguardando atendimento;

**XXI** - resguardo de seus segredos, pela manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos à terceiros ou à saúde pública; os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo a que, mesmo desconhecido pelo próprio cliente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender por meio de informações contidas no histórico do paciente, exame físico, exames laboratoriais e radiológicos;

**XXII**- acompanhante, se desejar, tanto nas consultas como nas internações; as visitas de parentes e amigos devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades médico/sanitárias; em caso de parto, a parturiente poderá solicitar a presença do pai.

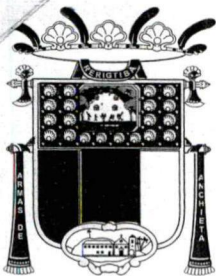
**XXIII** - exigir o "teste do pezinho" para detectar fenilcetonúria nos recém-nascidos;

**XXIV** - indenização pecuniária no caso de qualquer complicação em suas condições de saúde motivadas por imprudência, negligência ou imperícia dos profissionais de saúde;

**XXV**- assistência adequada, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais;

**XXVI**- uma morte digna e serena, podendo optar (desde que lúcido), a família ou responsável, por local ou acompanhamento e, ainda, se quer ou não o uso de tratamentos dolorosos e extraordinários para prolongar a vida;

**XXVII** - dignidade e respeito, mesmo após a morte; os familiares ou responsáveis devem ser avisados imediatamente após o óbito.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**XXVIII** - órgão jurídico de direito de saúde, sem ônus e de fácil acesso.

**Art.2º**- A competência para fiscalização será da Secretaria Municipal de saúde.

**Art.3º**- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 19 de abril de 2006.

  
PRÉSIDENTE DA CÂMARA  
EDSON VANDO SOUZA